



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE DE ATOS OFICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

NOTA /MI Nº 133/2013 CONJUR - MIN/CGU/AGU

REFERÊNCIA: 59204.003310/2013-6

INTERESSADO: CODEVASF e Gabinete do Ministro

ASSUNTO: Licitação. Pregão. Recurso Hierárquico Impróprio ao Ministro de Estado da Integração Nacional. Origem: CODEVASF. Licitante recorrente: CAPRICÓRNIO S.A..

Sr. Consultor Jurídico,

1. É consabido que a modalidade licitatória pregão instituída pela Lei 10.520/02 prevê apenas uma fase recursal.
2. O licitante irredimido com a decisão do pregoeiro deverá manifestar sua intenção de recorrer, hipótese em que será concedido três dias para a apresentação do recurso, sendo igual prazo outorgado aos demais licitantes para as contrarrazões. (art. 4º inciso XVIII, Lei 10.520/02).
3. Tal recurso e contrarrazões serão analisados pelo Pregoeiro, para emissão de juízo de admissibilidade e retratação – competência fixada pelo art. 9º, VIII, do Decreto nº 3.555/00 – e, não havendo reconsideração do *decisum* deverá o recurso ser encaminhado à autoridade superior para decisão, leia-se, aquela que detém competência regimental ou estatutária (art. 7º, III, do Decreto 3.555/00).
4. Observa-se, portanto, que a legislação que normatiza o procedimento licitatório na modalidade pregão não estabelece a hipótese de recurso hierárquico impróprio, entendido como aquele interposto (dirigido) a autoridade ou órgão estranho à entidade que emitiu a decisão recorrida.
5. A propósito, para José dos Santos Carvalho Filho essa hipótese de recurso administrativo (hierárquico impróprio) só tem admissibilidade na administração pública federal quando houver previsão expressa em lei, *in verbis*:

“Os recursos hierárquicos impróprios, a seu turno, são aqueles em que ‘a parte se dirige a autoridade ou órgão estranho à repartição que expediu o ato recorrido, mas com competência julgadora expressa, como ocorre com os tribunais administrativos e com os chefes do Executivo federal, estadual e municipal’ [ Hely Lopes Meirelles, ob. cit. p. 581.]

Tais recursos não são a regra, mas, ao contrário, são admissíveis apenas se houver expressa previsão legal. Sua base não é propriamente a subordinação que vincula os órgãos hierárquicos, mas o intuito legislativo de destinar a certos órgãos competência para assuntos específicos. Se o ato, por exemplo, foi praticado pelo



presidente de uma autarquia, o recurso destinado ao Presidente da República, ou a Ministro de Estado, havendo autorização legal, será hierárquico impróprio, vez que entre a autarquia e a Administração Direta não há propriamente subordinação, mas tecnicamente relação de vinculação: autarquias são vinculadas a órgãos da Administração Direta.” (Processo Administrativo Federal – Comentários à Lei nº 9.784, de 29/01/1999).

6. O recurso ora em exame, interposto pela licitante CAPRICÓRNIO S.A. em face de decisão da Pregoeira, em sede do processo licitatório na modalidade pregão em curso na CODEVASF (empresa pública vinculada ao MIN), tem feições de recurso hierárquico impróprio, sendo, portanto, inadmissível segundo as normas traçadas pela Lei 10.520/02.

7. Por outro lado, com a devida vênia, a admissibilidade do recurso não pode ser embasada no aludido Parecer da AGU AC-051/2006, citado pela Assessoria Jurídica da CODEVASF, que vincula toda a Administração Pública Federal, por ter sido aprovado pelo Presidente da República (Lei Complementar nº 73/93).

8. Em síntese, o Parecer normativo da AGU AC 51/2006 trata da possibilidade dos Ministérios reverem de ofício ou por meio de recurso administrativo os atos praticados pelas agências reguladoras que estejam em desacordo com as competências ou políticas públicas estabelecidas pela Administração Direta.

9. Com a devida vênia, entende-se que o tema versado nesse Parecer não pode ser estendido aos atos de gestão das entidades descentralizadas, sob pena de se desvirtuar a organização administrativa constitucional e ofender a intenção do legislador em admitir apenas uma fase recursal ao pregão.

10. A incidência da inteligência contida no Parecer AGU AC 51/2006 requer a presença de dois elementos: i) existência de ato que ofenda a política pública traçada pelo Ministério ou que exorbite a competência legal, e ii) que se trate de agência reguladora.

11. Desse modo, com a devida vênia do posicionamento da assessoria jurídica da CODEVASF, opina-se pelo não conhecimento do recurso pelo Sr. Ministro de Estado da Integração Nacional e o encaminhamento à origem.

12. Encaminhe-se ao GAB-MIN  
À consideração superior

Brasília, 02 de abril de 2013.

  
Marcelo Costa e Silva Lobato  
Advogado da União

Coordenador-Geral de Análise de Atos Oficiais  
e Procedimento Administrativos